



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800004010222

INTERESSADO: LEANDRO DIAS GOULÃO

ASSUNTO: Revisão de proventos - progressão funcional

DESPACHO Nº 766/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Administrativo e servidor público. 2. Progressão funcional impossibilidade de aplicação a aposentado. 3. Inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei 13.738/2000 por vício de iniciativa e aumento de despesa. 4. Necessidade de anulação dos atos de progressão concedidas através da Portaria 030/2018-GSF, de 01.02.2018. 5. Retorno dos servidores à situação anterior. 6. Recomendação para a propositura de ADI em face de vários dispositivos da Lei 13.738/2000. 6. Impossibilidade de devolução dos valores já percebidos nos termos da jurisprudência consolidada no STJ.

1. Autos contendo pleito do interessado acima identificado, aposentado no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 3º, da Classe III, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Fazenda, por meio da Portaria n. 1.646/2016, publicada no dia 6 de junho de 2016, consistente em progressão funcional no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4º, da Classe III com fundamento no art. 23-A, § 5º, da Lei 13.738/2000, com as redações conferidas pelas Leis 19.569, de 29 de dezembro de 2016 e 19.633, de 28 de abril de 2017. A Secretaria de Estado da Fazenda solicitou orientação.

2. A Procuradoria Administrativa se pronunciou contrária ao acolhimento do pedido. Para tanto, sustentou que a progressão funcional implica em evolução na carreira durante o exercício funcional ou então que o servidor tenha satisfeito as exigências em atividade e por fator externo à sua vontade a progressão não tenha sido efetivada.

3. Acato o Parecer 002582/2018, da Procuradoria Administrativa, com os adendos a seguir esmiuçados.

4. É de conhecimento notório que os aposentados não têm direito à progressão funcional, cabendo-lhes tão somente a paridade remuneratória, a depender da regra pela qual foram inativados. Como apontado acima, o requerente aposentou-se em junho de 2016, portanto, bem antes da edição da lei que instituiu a progressão em foco.

5. É preciso deixar evidente a impossibilidade material de um aposentado cumprir a exigência quanto ao efetivo exercício, como exigido na progressão em apreço.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE VÁRIOS ARTIGOS INSERIDOS NA LEI 13.738/2000 PELA LEI 19.633, DE 28 DE ABRIL DE 2017 – VÍCIO QUANTO À INICIATIVA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. Cabe registrar, outrossim, a alteração e inclusão de vários dispositivos na Lei 13.738/2000 promovida pela Lei 19.633, de 28 de abril de 2017, por meio de emenda parlamentar, conforme comprovado no trâmite do processo legislativo da referida lei e confirmação pela Secretaria de Estado da Casa Civil mediante o Ofício Mensagem n. 15/2017. Os preceptivos alterados e agregados são exatamente benevolentes quanto à concessão da progressão funcional e têm o condão de aumentar de forma exorbitante a remuneração dos servidores beneficiados com tais regras, as quais, percebe pelas redações adotadas dirigem-se ao grupo determinado de integrantes da carreira, o que fere os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como se explicitará.

7. Na primeira redação do § 1º do art. 23-A da Lei 13.738/2000 o tempo de efetivo exercício exigido na SEFAZ era de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias correspondentes a 5 (cinco) anos. Entretanto, este lapso temporal foi drasticamente reduzido para apenas 730 (setecentos e trinta) dias, por força da alteração do reportado § 1º com redação promovida pela Lei 19.633, de 28 de abril de 2017¹, o que corresponde a 2 (dois) anos. Ou seja, houve um afrouxamento da exigência do tempo de efetivo exercício na SEFAZ.

8. Ainda não é tudo. Na redação originária do § 3º do art. 23-A em estudo exigia-se o intervalo temporal para a promoção entre uma classe e outra de 5 (cinco) anos), todavia, este intervalo foi diminuído para tão somente 2 (dois) anos, conforme modificação dada pela Lei 19.633/2017².

9. Por fim, foi inserido no dito artigo 23-A o § 5º³, concedendo um posicionamento automático entre padrões, o qual é objeto do pleito analisado na primeira parte deste despacho, em prol dos servidores optantes das vantagens da Lei 19.569/2016, que contasse com mais de 30 (trinta) anos de serviço público estadual.

10. Não há necessidade de maiores análises para se inferir que todo este pacote de vantagens aumentará significativamente a remuneração dos servidores por ele agraciado e, por conseguinte, haverá um exorbitante aumento da despesa com pessoal.

11. A emenda parlamentar em apreço é portadora de vício quanto à iniciativa por afronta ao art. 20, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Estadual, que termina o seguinte: “**Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. § 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**” (g.n).

12. Ora, a fixação de progressão funcional e seus critérios se inerem na remuneração e concessão de vantagens ao servidor público. Por conseguinte, a iniciativa de leis com este conteúdo é privativa do Chefe do Executivo estadual.

13. Leis dessa natureza têm sido reiteradamente julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal conforme se verifica em incontáveis julgados sobre a matéria. A propósito veja-se a ementa a seguir:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos de servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20-6-2008)⁴.

14. Ademais, igualmente, é firme a jurisprudência da Corte Suprema de nosso País acerca do vício de

iniciativa parlamentar que por meio de emendas provocam alteração de proposição de iniciativa do Executivo aumentando despesas. A título de exemplificação confira-se as decisões abaixo.

PROCESSO OBJETIVO – ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. A teor do disposto no artigo 103, § 3º, da Carta Federal, no processo objetivo em que o Supremo aprecia a inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, o Advogado-Geral da União atua como curador, cabendo-lhe defender o ato ou texto impugnado, sendo imprópria a emissão de entendimento sobre a procedência da pecha. **PROJETO – INICIATIVA – EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESAS.** Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa do Poder Executivo, alteração a implicar aumento de despesas. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.305/SE, relator ministro Cezar Peluso. **PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA.** Acarreta afronta ao previsto no artigo 37, inciso II, do Diploma Maior o aproveitamento de empregados, submetidos a simples processo seletivo, sem concurso, em cargo público. (ADI 2186/SP – Rel. Min. Marco Aurélio – DJe 29/10/2014)

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. 1. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida. **2.** Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, conseqüentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo. **3.** Medida cautelar deferida. (ADI 5087 MC/DF – Rel. Min. Teori Zavaski – DJe 13-11-2014)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, “a”, “b” e “e”, e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.

15. À vista do demonstrado, os dispositivos incluídos por emenda parlamentar na Lei 13.738/2001, por aumentarem a despesa de pessoal em projeto de iniciativa privativa do Executivo são portadores de inconstitucionalidade formal.

16. Diante do explanado, recomendo a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de tais dispositivos a fim de retirá-los do ordenamento jurídico.

DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS GRATUITAS E DA REPERCUSSÃO NAS CONTAS PÚBLICAS

17. Não há dúvida que por meio das progressões funcionais instituídas neste ente federativo como é o caso em apreço, muitas categorias funcionais têm logrado vultosos aumentos salariais, não é por outra razão que as despesas com pessoal aumentam de forma geométrica.

18. Ora, o desenvolvimento nas respectivas carreiras dos servidores públicos não pode se efetivar de forma benevolente desatrelada de um sistema de avaliação de desempenho/mérito, seja por “posicionamento automático” ou via enquadramento somente com a ultrapassagem de determinado lapso temporal como tem ocorrido sistematicamente neste ente federativo, provocando um aumento exorbitante da despesa com pessoal, como se deu, por exemplo, com as Lei 16.921/2010, 17.098/2006 e 19.569/2016, dentre outras e sem observância das finanças do erário estadual.

19. Esta PGE há bastante tempo vem apresentando proposições para a implantação de progressões fundadas no mérito profissional. A propósito transcrevo trecho extraído do Despacho AG 5540/2012 quando se orientou o seguinte: **“11. Nessa trilha e apenas a título de sugestão menciona-se os seguintes fatores que poderão ser adotados para a avaliação: a) comprometimento e orientação para resultados; b) conhecimento técnico ou do trabalho; c) desenvolvimento pessoal e qualificação profissional; d) produtividade e qualidade do trabalho; e) assiduidade e pontualidade; f) cooperação; h) iniciativa; g) motivação. 12. Quanto ao sistema de progressão por mérito, alerta que há necessidade de cautela na sua fixação com o fim de evitar conflitos com os critérios da promoção, como, por exemplo, o aproveitamento de um mesmo curso de formação e/ou aperfeiçoamento técnico, para promoção e progressão. 13. Ainda não é tudo. Outro aspecto que conduz à inaplicabilidade do sistema de progressão previsto no art. 11 da Lei n. 16.921/2010 baseado exclusivamente no lapso temporal mínimo entre um padrão e outro, é que os servidores serão beneficiados com duas vantagens remuneratórias fundadas somente no tempo de serviço uma vez que são detentores do direito à gratificação adicional por tempo de serviço conforme art. 7º, I, da Lei n. 16.921/2010 e, tal opção, não parece razoável.”** (g.n).

20. Outrossim, com o escopo de contribuir com um sistema de progressão por mérito, sugere-se que na contagem do interstício temporal sejam descontados os períodos relativos aos seguintes afastamentos: **faltas não justificadas, suspensão disciplinar, licença para interesse particular, licenças para desempenho de mandato classista, atividade política e de mandato eletivo, em prestígio àqueles servidores mais comprometidos com as funções do cargo.**

21. Sem dúvida alguma, a implantação de sistemas de progressão funcional de forma gratuita, insere-se na contramão da exigência de padrão mínimo de qualidade e eficiência dos serviços públicos à população, pois a fixação de avaliação de desempenho/mérito para o desenvolvimento na carreira tende a estimular a busca por melhores resultados no desempenho das atividades funcionais, aliada ao aumento da qualificação profissional, dando, assim, aplicação ao princípio da eficiência fixado no art. 37 da CR/88.

22. À guisa de finalização deste tópico, repito, esta PGE tem orientado contrariamente à edição de leis com este teor ante os reflexos financeiros que provocam nas despesas com pessoal.

23. Nesse cenário, segundo estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os salários médios do funcionalismo público subiram, em termos reais (acima da inflação), 33% entre janeiro de 2003 e janeiro de 2016, enquanto na iniciativa privada esse aumento foi de apenas 10%. Este aumento das remunerações no serviço público tem sido objeto de notícias na imprensa nacional que o aponta como uma das maiores causas para o crescimento exacerbado das despesas públicas e diminuição de custos disponíveis para investimento em serviços públicos essenciais⁵⁶.

24. Estes dados também são confirmados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Nos termos deste estudo os gastos nos estados com salários do funcionalismo públicos aumentaram 53% acima da inflação entre 2004 e 2014. Para maior verticalização acerca deste viés sugiro a leitura da Nota Técnica – Evolução do Emprego Público nos Governos Subnacionais Brasileiros no período de 2004-2014 disponível em www.ipea.gov.br/cartaconjunta, bem ainda o percuciente estudo denominado: “A

Evolução do Diferencial Salarial Público-Privado no Brasil” em www.insper.edu.br, os quais confirmam o grande incremento da remuneração dos servidores públicos no Brasil.

25. Aliás, a concessão de posicionamentos e progressões funcionais representativas de verdadeiros aumentos salariais é totalmente avessa aos anseios do povo brasileiro e ao momento de dificuldade por que passa o País, com grave crise nas finanças públicas, dentre outros aspectos. **Segundo o Jornal Valor Econômico do dia 29 de agosto de 2017 em cada cinco lares do país ninguém tem renda do trabalho**⁷ e conforme estudo publicado pelo professor da Universidade de São Paulo Rodolfo Hoffman baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (Pnad) cerca de 23% da população ganha menos que o salário-mínimo⁸. Isto é apenas uma pequena amostra dos dados econômicos e sociais terríveis que assolam as famílias brasileiras.

26. Logo, é indispensável que se extermine, com urgência a edição de leis com tais benesses salariais, sob pena de inviabilização, inclusive, do próprio pagamento da folha salarial, sem falar na ausência de recursos para os serviços públicos essenciais à população.

DO NOVO REGIME FISCAL – EC 54/2017, DA INVALIDADE DOS ATOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDOS VIA PORTARIA 030/2018-GSF E DOS RETORNOS DOS BENEFICIADOS À SITUAÇÃO ANTERIOR

27. Prossigo. Enfrento agora a questão sob a ótica das restrições do Novo Regime Fiscal – NRF, introduzido pela Emenda Constitucional estadual n. 54/2017, a qual tem por escopo reduzir a despesa pública para enfrentar a grave fiscal enfrentada por este ente federativo.

28. Nesse contexto, a Emenda Constitucional n. 54, de 02 de junho de 2017, a qual instituiu o Novo Regime Fiscal⁹ – NRF com vigência até 31 de dezembro de 2026 vedou a concessão de progressões funcionais, seja por antiguidade ou merecimento uma vez que delas advirão aumento da despesa com pessoal.

29. Explico. O art. 46 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual estabeleceu o seguinte: “Art. 46. Além da contenção das despesas correntes nos correspondentes limites previstos no art. 41, o NRF ainda consiste na adoção, no âmbito do Poder Executivo, pelo prazo de três anos, das seguintes medidas: I - só haverá promoção uma vez por ano, limitada às carreiras integrantes da Segurança Pública e Administração Penitenciária e da Saúde; II – **fica suspensa a eficácia dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.**” (g.n).

30. Logo, nos termos dos artigos acima está proibida a concessão de progressão funcional a todas as categorias de servidores públicos pelo período de 3 (três) anos, cuja contagem iniciou em janeiro do corrente ano. Esclareço que a EC 55/2017 excetuou da aplicação do NRF no exercício de 2018 apenas da Defensoria Pública, a qual se submeterá a tal regra no ano vindouro. Como a Emenda 54/2017 entrou em vigor no exercício financeiro de 2018 consoante o art. 3º da EC 55/2017, a partir do dia primeiro de janeiro do corrente ano não poderia mais ser editado qualquer ato de progressão funcional.

31. Ora, nesse cenário, não resta dúvida que a progressão funcional aqui analisada, ainda que fosse constitucional, não poderia ser aplicada em respeito às regras fixadas no art. 46, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual a qual suspendeu, como já explicitado, a eficácia “dos dispositivos legais e infralegais de que decorram progressões funcionais por antiguidade ou merecimento e, conseqüentemente, majorações da despesa com pessoal, devendo a permanência dos mesmos no ordenamento jurídico ser avaliada com vistas à sua revogação ou modificação.”

32. Conquanto, toda a legislação direcionada aos atos de progressões funcionais estejam com a eficácia suspensa, a Secretaria de Estado da Fazenda já efetivou a progressão prevista no § 5º do art. 23-A da Lei 13.738/2000, em prol de 342 (trezentos e quarenta e dois servidores), conforme faz prova a Portaria n. 030/2018-GSF, publicada no Diário Oficial do dia primeiro de fevereiro de 2018 e cuja cópia foi inserida neste caderno processual. E agora sobrevieram os pedidos dos inativos que julgam ter direito também à vantagem. Evidentemente, a Portaria em apreço deve ser anulada, pois colide com a vedação imposta pela EC 54/2017.

33. Diante disso, recomendo a adoção das seguintes medidas: **i) instauração de processo administrativo com fundamento na Lei 13.800/2001 a fim de anular a Portaria 030/2018-SEFAZ, oportunizando-se aos servidores nela relacionados o direito ao contraditório e ampla defesa e, por conseguinte o retorno deles à situação funcional anterior; ii) a propositura imediata, pelo Senhor Governador, de ação direta de inconstitucionalidade com requerimento de provimento cautelar para suspender os efeitos dos dispositivos tidos por inconstitucionais da Lei 13. 738/2000, por violação à iniciativa do Chefe do Executivo estadual e aumento de despesa, nos termos já explicitados anteriormente.**

34. Resumo, pois, a orientação nestes moldes: i) não há que falar em posicionamento/progressão de aposentado; ii) ainda que juridicamente fosse permitida a progressão requerida, o pleito haveria de ser indeferido ante a inconstitucionalidade do dispositivo que o instituiu por inconstitucionalidade formal e por desrespeito ao NRF fixado na EC 54/2017 iii) com o escopo de salvaguardar as contas públicas do estado de Goiás é indispensável a cessação de edição de leis concedendo progressões/posicionamentos funcionais de forma gratuita sem a fixação de critérios objetivos relativos às exigências de apresentação de melhores resultados no desempenho das atividades funcionais e de qualificação dos beneficiários; iv) é evidente a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei 13.738/2000, pelo que se recomenda a propositura de ação direta de inconstitucionalidade; v) necessidade de instauração incontinenti de processo administrativo, nos termos da Lei 13.800/2001, para anular a Portaria 030/2018-GSF, a qual, em afronta à EC 54/2017 efetivou a progressão funcional de 242 (duzentos e quarenta e dois) servidores a fim de retorná-los à situação funcional anterior, entretanto, não terão que devolver os valores já percebidos, à vista do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça¹⁰, segundo o qual, não cabe a devolução ante a boa-fé dos envolvidos.

35. Ante o contido acima, determino que, por meio eletrônico, cópias deste despacho sejam encaminhadas aos titulares da SEGPLAN, SEFAZ, Casa Civil e GOIASPREV, ao Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos, à Junta de Programação Orçamentária e Financeira e ao CEJUR, quanto a este para a devida publicidade no âmbito desta instituição.

36. Expeça-se, também, ofício ao Ministério Público Estadual, instruído com cópia deste despacho para ciência e adoção das medidas que julgar cabíveis.

37. Logo após, os autos devem ser devolvidos à SEFAZ, recomendando-lhe a ciência do requerente nos termos da Lei 13.800/2001 acerca da decisão que será proferida.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

¹ § 1º A progressão funcional a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á, automaticamente, após o transcurso de **730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício** na Secretaria de Estado da Fazenda; - Redação dada pela Lei nº 19.633, de 28-04-2017, art. 22.

² § 3º Fica assegurado ao servidor fazendário promovido, de que trata o art. 22, o posicionamento no mesmo padrão de vencimento em que estiver na classe anterior para a classe posterior, sendo que a contagem do biênio se inicia na data em que o mesmo entrar em exercício na nova classe.

[- Redação dada pela Lei nº 19.633, de 28-04-2017, art. 22.](#)

3§ 5º Ao servidor fazendário que optar pela Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, e contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público estadual, fica assegurada, após o transcurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no padrão de vencimento em que estiver posicionado, a passagem, automaticamente, do padrão em que se encontra para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

[- Acrescido pela Lei nº 19.633, de 28-04-2017, art. 22.](#)

4 No mesmo sentido: RE 745.811 RG. rel. min. Gilmar Mendes – DJE 6-11-2013; ADI 2.079.

5 Nesse sentido matéria publicada em primeiro de outubro de 2016 em <http://economia.estadao.com.br>.

6 Vide, ainda: <https://oglobo.globo.com> de 10 de abril de 2017.

7 Disponível em <http://www.valor.com.br>.

8 Vide em www.correiobraziliense.com.br/economia.

9 Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos.

10 Vide REsp 124182/PB; AgInt no AREsp 418763/RS; AR 4440/PI, dentre outros.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 11 dia(s) do mês de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 13/09/2018, às 16:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3995880 e o código CRC 0660A351.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800004010222

SEI 3995880

